



**LEI Nº 579/2000**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**ART. 1º** - Em conformidade com o Artigo 165, § 2º da Constituição Federal e Artigo 7º das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, esta fixa as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001

**ART. 2º** - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2001 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

**ART. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei no Artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

**ART. 4º** - A estimativa da Receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos 04 (Quatro) anos imediatamente anteriores e a previsão de arrecadação do ano em que se elabora a Proposta de Orçamento Anual.

**§ 1º** - Os valores mensais utilizados no cálculo da Receita média extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preço.

**§ 2º** - Na estimativa da Receita, considerar-se-ão, também o resultado financeiro das alterações na Legislação Tributária local, o incremento ou a diminuição da Receita transferida de outros níveis de Governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.



**ART. 5º** - Os valores das despesas serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de Governo do Município, devidamente norteadas por esta Lei.

§ - As Unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste Diploma legal, encaminhando-as ao Órgão Orçamentário respectivo para a devida compatibilização.

## **ADMINISTRAÇÃO DIRETA.**

### **I – PROCESSO LEGISLATIVO**

- a) – Aquisição de Bens Móveis;
- b)- Reforma do piso da Câmara Municipal.

### **II – ADMINISTRAÇÃO**

- a) – Aquisição de Bens Móveis;
- b) – Reforma e Conservação de Edificações Públicas;
- c) – Construção de Edificações Públicas;
- d) – Construção da Rodoviária Municipal.

### **III – FUNDO**

- a) – Assistência Social;
- b) – Assistência a Criança e ao Adolescente;
- c) – Assistência à Agricultura.

### **IV – SEGURANÇA PÚBLICA**

- a) – Contribuição a Polícia Militar;
- b) - Contribuição a Polícia Civil.

### **V – ENSINO FUNDAMENTAL**

- a) – Manutenção da Sec. Mun. de Educação.
- c) - Construção e Ampliação de Unidades de Ensino;
- d) – Assistência a Educandos;
- e) – Conservação e Reforma de Unidades de Ensino;



- f) – FUNDEF;
- g) – Telecurso 2000

#### **VI- ENSINO DE 0 À 06 ANOS**

- a) – Assistência à criança de 0 à 06 anos;
- b) – Manutenção e Atendimento da Creche e Pré-Escolar.

#### **VII – EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO**

- a) – Manutenção do Ginásio de Esporte;
- b) - Ampliação e Iluminação do Estádio Municipal;
- c) – Estímulo a Prática do Esporte Modalidade Motocross;
- d) – Auxílio Financeiro a liga Esportiva do Município;
- e) – Iluminação do Campo de Futebol da Vila Jorge Teixeira de Oliveira.

#### **VIII – URBANISMO**

- a) – Indenização de Posses e Benfeitorias de Imóveis Urbanos;
- b) – Construção de Calçadas e meio-fio em Vias Urbanas;
- c) – Iluminação Pública.
- d) – Arborização.

#### **IX – ENERGIA E RECURSOS MINERAIS.**

- A) – Eletrificação Rural.

#### **X – AGRICULTURA.**

- a) – Distribuição de Sementes e Mudas.
  - b) – Distribuição de calcário
- c) – Convênio com a EMATER – RO

#### **XI – SAÚDE**

- a) – Construção e Ampliação de Postos de Saúde da Zona Rural.



- b) - Manutenção dos CSDs e Postos de Saúde da Zona Rural;
- c) - Aquisição de veículos;
- d) - Fundo Municipal de Saúde.
- e) - Manutenção da Unidade Mista de Saúde;
- f) - Construção de Posto de Saúde na Zona Urbana.

## **XII – TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

- a) - Abertura e Cascalhamento de Estradas Vicinais;
- b) - Conservação de Estradas Vicinais;
- c) - Abertura e Cascalhamento de Vias Urbanas;
- d) - Conservação e Limpeza de Vias Urbanas;
- e) - Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas;
- f) - Sinalização em Vias Urbanas;
- g) - Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários;

## **XIII – TRANSPORTE URBANO**

- a) - Construção de Guias, Sarjetas e Drenagens em Vias Urbanas.
- b) - Aquisição de equipamentos para confecção de tubos, bloquetes e outros.

**ART. 6º** - Poderão ser firmados Convênios entre o poder Executivo Municipal e outras esferas de Governo a fim de se promover a execução de novos programas, em prol do desenvolvimento do Município.

## **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

### **I - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**MUNICIPAL – IPRAM.**

### **- ADMINISTRAÇÃO GERAL.**



- a) – Aquisição de Bens Móveis;
- b) – Implantação do Sistema Computadorizado.
- c) Reforma do Piso do Prédio do IPRAM.

- **ASSISTÊNCIA**

- a) – Contrato com Especialista (Médico-Hospitalar, Laboratório e Dentista) para assistência aos segurados, seus dependentes e pensionistas.

- **PREVIDÊNCIA**

- a) – Reserva técnica para aposentadoria e pensões.

**ART. 7º** - A concessão de auxílios e subvenções, dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

**ART. 8º** - As propostas para concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como, comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**ART. 9º** - As admissões de pessoal, a qualquer título, no Exercício de 2.001, ficam limitadas às funções e cargos vagos.

**ART. 10** – Excetua-se dos limites do artigo anterior, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria dos serviços públicos priorizados nesta Lei.

**ART. 11** – As despesas de pessoal, ativo da Administração Direta e Indireta, não poderão exceder os limites previstos no Art. 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 32 de 27 de Março de 1.995.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Art., abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais



- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração de Vereadores e funcionários do poder Legislativo.

**ART. 12** – Constarão da Proposta Orçamentária as Receitas e Despesas da Administração Direta e indireta com as respectivas fontes de recursos.

**ART. 13** – Deverão ser proposto à Câmara Municipal, no corrente Exercício, Projetos de Lei sobre alteração da Legislação Tributária, especialmente sobre a instituição, aumento ou redução de tributos, concessão de isenções, anistia e remissão de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributárias, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectiva despesa a ser anulada.

**ART. 14** – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que deverá apreciá-lo até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

**ART. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 16** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES  
LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., em 29 de Junho de 2000.**

*Arlindo Dettmann*  
*Prefeito Municipal*